



**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA  
FREGUESIA DE CAMBESES**



## JUNTA DE FREGUESIA DE CAMBESES

Tendo surgido algumas imprecisões no anterior Regulamento dos Cemitérios de Cambeses, no tocante à legislação em vigor, factos analisados por juristas da Câmara Municipal de Barcelos, a Junta de Freguesia de Cambeses, na sua reunião ordinária de 04 de Abril de 2009 deliberou por unanimidade aprovar um novo Regulamento e submetê-lo à Assembleia de Freguesia para a sua aprovação.

Cambeses, 04 de Abril de 2009.

O Presidente da Junta

  
(Manuel Gomes Maia)

**JUNTA DE FREGUESIA DE CAMBESES**  
**CONCELHO DE BARCELOS**

**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE CAMBESES**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro e nº 138/2000 de 13 de Julho, tornou-se evidente a necessidade de alterar o Regulamento do Cemitério, uma vez que aquele diploma veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Assim, no uso da competência atribuída pela alínea b) do nº 5 do artigo 34º da lei nº 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

**Artigo 1º**  
**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus Adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;

- f) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão ou quarteirão: área contínua destinada a jazigos, sepulturas ou ossários unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Consumpção: desaparecimento de tecidos;
- r) Sepulturas temporárias: local destinado a inumação de restos mortais durante, pelo menos 3 (três) anos, sem prejuízo da sua manutenção por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à completa mineralização do esqueleto;
- s) Sepulturas perpétuas: aquelas cuja utilização foi perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.

**Artigo 2º**  
**(Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**  
**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 3º**

**(Âmbito)**

1. O Cemitério Paroquial de Cambeses destina-se à inumação de cadáveres de cidadãos, residentes ou falecidos na área da freguesia.
2. Poderão ainda, observadas as disposições legais e regulamentares, ser inumados no Cemitério Paroquial:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Concelho, quando por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
  - b) Os cadáveres, ossadas ou cinzas de indivíduos falecidos fora da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia que tivessem à data da morte, o seu domicílio habitual na área desta;

- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou no seu substituto no uso de competência delegada.

## **SECÇÃO II DOS SERVIÇOS**

### **Artigo 4º**

#### **(Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres)**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário que for designado pela Junta de Freguesia, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, deliberações da Assembleia de Freguesia, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas, as normas constantes deste Regulamento.

### **Artigo 5º**

#### **(Serviços de Registo e Expediente Geral)**

As operações de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão registos de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

## **SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 6º**

#### **(Horário de funcionamento)**

1. O Cemitério Paroquial de Cambeses encontra-se aberto todos os dias, no horário definido pela Junta de Freguesia.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais, estes terão que dar entrada no cemitério até 1 (uma) hora antes do seu encerramento.

3. A data e hora para a realização de funerais, deverá ser comunicada à Junta de Freguesia com o máximo de antecedência possível, a fim de permitir a organização dos serviços.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

#### **Artigo 7º (Remoção)**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro e demais legislação em vigor.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE**

#### **Artigo 8º (Regime Aplicável)**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro e demais legislação em vigor.

### **CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 9º (Locais de Inumação)**

As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e jazigos.

1. Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
  - a) A inumação em locais especiais ou reservado a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
2. Poderão ser concedido talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

#### **Artigo 10º**

##### **(Inumações fora de cemitério público)**

1. Nas situações constantes do nº2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar designadamente:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou colocar ossadas;
  - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério.

#### **Artigo 11º**

##### **(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, na presença do funcionário designado pela Junta de Freguesia.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade da Junta o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um responsável adstrito à Junta de Freguesia, no local de onde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento das urnas, os Agentes Funerários devem nelas depositar, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocar filtros

depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

### **Artigo 12º**

#### **(Prazos de inumação)**

1. Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em vinte e quatro horas nas situações referidas no nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
  - e) Decorridos trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.

### **Artigo 13º**

#### **(Condições para a inumação)**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos nos artigos anteriores, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 14º**

#### **(Autorização de inumação)**

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previamente aprovado pela Junta de Freguesia e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - c) Os documentos a que alude o artigo 48º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

#### **Artigo 15º**

##### **(Tramitação)**

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior serão apresentados na Junta de Freguesia, por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, será emitida guia de autorização da inumação, que será entregue ao encarregado pela realização do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que ao representante da Junta de Freguesia seja apresentada a guia referida no número anterior.
4. A inumação será registada no respectivo livro e/ou em suporte informático.

#### **Artigo 16º**

##### **(Insuficiência da documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta de Freguesia comunicará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

**SECÇÃO II**  
**DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

**Artigo 17º**

**(Sepultura comum não identificada)**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

**Artigo 18º**

**(Classificação)**

- 1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos (enterramento geral), findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) São sepulturas perpétuas, aquelas cuja utilização é concessionada.
- 2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

**Artigo 19º**

**(Dimensões)**

As sepulturas terão a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento.....2,00 m.

Largura.....0,70 m.

Profundidade.....1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento.....1 m.

Largura.....0,65 m.

Profundidade.....1 m.

## **Artigo 20º**

### **(Organização do espaço)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões e secções., tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém os intervalos entre sepulturas e entres estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## **Artigo 21º**

### **(Inumação de crianças)**

Poderão existir secções para a inumação de crianças, separadas dos locais que se destinem aos adultos.

## **Artigo 22º**

### **(Sepulturas temporárias)**

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

## **Artigo 23º**

### **(Sepulturas perpétuas)**

1. Nas sepulturas perpétuas, as características dos caixões deverão obedecer ao estipulado no artigo anterior.
2. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.
3. Para efeitos de nova inumação, poder-se-á proceder à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
4. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 19º.

**SECÇÃO III**  
**DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

**Artigo 24º**  
**(Espécies de Jazigos)**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

**Artigo 25º**  
**(Inumação em jazigo)**

Para inumação em jazigo o cadáver deve ser enterrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

**Artigo 26º**  
**(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, concedendo-se para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS EXUMAÇÕES**

## **Artigo 27º**

### **(Prazos)**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

## **Artigo 28º**

### **(Aviso aos interessados)**

1. Nas sepulturas temporárias (enterramento geral), decorridos os prazos estabelecidos no nº 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.
2. Dois meses antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando-os a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas.
3. No caso de requererem a exumação/trasladação, os interessados serão convidados a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.
4. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no nº 2, sem que os interessados se tenham pronunciado nos termos aí definidos, esta, se praticável será levada a efeito pela Junta de Freguesia, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
5. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, sendo que quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores àquelas indicadas no artigo 19º.

## **Artigo 29º**

### **(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério/pelo representante da Junta de Freguesia.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenham removido para sepultura nos termos do artigo 26º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO VII DAS TRASLADAÇÕES**

### **Artigo 30º (Competência)**

1. A trasladação é requerida ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo existirá na Secretaria da Junta de Freguesia.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, a Junta de Freguesia remeterá o requerimento referido no nº 1 do presente artigo à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado do número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telefax.

### **Artigo 31º (Condições da trasladação)**

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

### **Artigo 32º**

#### **(Registos e Comunicações)**

1. Nos livros de registo do cemitério ou em suporte informático, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
2. A Junta de Freguesia procederá à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DAS FORMALIDADES**

### **Artigo 33º**

#### **(Concessão)**

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante decisão da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para sepulturas perpétuas, construção de jazigos particulares, ossários e capelas.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

### **Artigo 34º**

#### **(Pedido)**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização, e quando se destinar a jazigo a área pretendida.

### **Artigo 35º**

#### **(Decisão da concessão)**

1. Decidida a concessão do terreno requerido, a Junta de Freguesia notificará o requerente para comparecer no prazo de 15 dias no cemitério, a fim de se proceder à demarcação do terreno.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão, sob pena da caducidade desta.
3. Em casos especiais devidamente fundamentados, poderá a Junta de Freguesia prorrogar os prazos estabelecidos no número anterior.

### **Artigo 36º**

#### **(Alvará de concessão)**

1. As concessões serão tituladas por alvará a emitir pelo Presidente da Junta de Freguesia, dentro de trinta (30) dias úteis após o pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada e descrição do objecto de concessão.
3. A cada concessão corresponderá um alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o alvará, será emitida 2ª via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.
5. No caso do concessionário ter falecido, poderá a 2ª via de alvará ser requerida por qualquer herdeiro ou testamenteiro, desde que faça prova dessa condição, devendo em seguida providenciar pelo respectivo averbamento à sua titularidade.
6. A 2ª via do alvará substituirá em definitivo o anterior, competindo à secretaria da Junta providenciar para que a passagem daquela fique devidamente anotada, devendo proceder à cassação do título substituído, quando este lhe for apresentado.

## **SECÇÃO II**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

#### **Artigo 37º**

##### **(Prazos de realização de obras)**

1. Sem prejuízo do estabelecido no nº 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se no prazo de 6 meses a contar da data de emissão do alvará de concessão.

2. Em casos devidamente justificados poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o seu Substituto no uso de competência delegada prorrogar o prazo estabelecido no nº 1.
3. Caso não sejam respeitados os prazos concedidos, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

### **Artigo 38º**

#### **(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos e sepulturas perpétuas serão feitas mediante a exibição do respectivo alvará de concessão e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 39º**

#### **(Trasladação de restos mortais)**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua.
3. Os restos mortais depositados a título definitivo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### **Artigo 40º**

##### **(Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua)**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais nos mesmos inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos da Junta de Freguesia promover a abertura do jazigo ou sepultura, sem a sua presença. Neste último acto será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo representante da Junta que presida ao acto e por duas testemunhas.

### **CAPÍTULO IX**

#### **TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

##### **Artigo 41º**

###### **(Transmissão)**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão ao requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

##### **Artigo 42º**

###### **(Transmissão por morte)**

1. As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquela averbamento.

##### **Artigo 43º**

###### **(Transmissão por acto entre vivos)**

1. As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas só serão admitidas quando neles não existam restos mortais.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
  - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente, fazer-se livremente.
  - b) Não tendo sido efectuada aquela trasladação e não se tratando de transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no nº2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este a tiver adquirido por acto entre vivos.

#### **Artigo 44º**

##### **(Autorização)**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerá de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
2. A autorização do Presidente da Junta caducará se no prazo de seis (6) meses não for realizada a transmissão.
3. Pela transmissão entre vivos, será paga à Junta de Freguesia uma taxa correspondente a 50% do valor das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor, relativas à área do jazigo ou sepultura.
4. A taxa estipulada no número anterior não é devida quando o adquirente seja cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente.

#### **Artigo 45º**

##### **(Averbamento)**

O averbamento a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

### **CAPÍTULO X**

#### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

## **Artigo 46º**

### **(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Autarquia os jazigos ou sepulturas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro de prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados num dos jornais mais lidos na região e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos ou sepulturas, sua localização, data das inumações e identificação dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido no nº 1, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação, que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos a lei civil
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária uma placa indicativa de abandono.

## **Artigo 47º**

### **(Declaração de prescrição)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no nº 1 do artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

## **Artigo 48º**

### **(Realização de obras)**

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia ou seu Substituto no uso de competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos concessionários por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, será publicado anúncio num dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, identificando pelos nomes e datas de inumação os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, a Junta de Freguesia pode ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido o prazo de um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### **Artigo 49º**

##### **(Restos mortais não reclamados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### **Artigo 50º**

##### **(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas.

### **CAPÍTULO XI**

### **CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DAS OBRAS**

#### **Artigo 51º**

### **(Licenciamento)**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao à Junta de Freguesia.
2. Estão isentas de licenciamento as obras de simples limpeza e beneficiação dos jazigos ou sepulturas, devendo, no entanto essa intenção ser comunicada por escrito à Junta de Freguesia, com a antecedência mínima de cinco (5) dias úteis.
3. O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas, fica obrigado a:
  - a) Deixar limpo o local da obra após as fundações e conclusão dos trabalhos;
  - b) Não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
  - c) Respeitar a integridade de campas vizinhas durante o decorrer da obra.

### **Artigo 52º**

#### **(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento.....	2,00 m.
Largura.....	0,75 m.
Altura.....	0,55 m.
2. Nos jazigos não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima ou abaixo do nível do terreno ou da cota da soleira, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

### **Artigo 53º**

#### **(jazigos de Capela)**

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,20 metros de comprimento e 2,20 metros de largura, não se consentindo espessuras inferiores a:

- a) Socos.....0,12 m;
  - b) Paredes (frente, lados e costas) e pisos .....0,15 m;
  - c) Cobertura.....0,15 m;
  - d) Degraus ou bases.....0,15 m x 0,20 m;
  - e) Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos.....0,12 m.
2. Os jazigos de capela obedecerão ao modelo definido pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 54º**

##### **(Ossários)**

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
- Comprimento.....0,80 m;
  - Largura.....0,50 m;
  - Altura.....0,40 m.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível de terreno, ou em cada pavimento, ou quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

#### **Artigo 55º**

##### **(Requisitos das sepulturas)**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em granito, de uma só cor, tendo em conta a área envolvente e de acordo com o modelo aprovado pela Junta de Freguesia.
2. Na colocação dos revestimentos, não será permitida a união de sepulturas contíguas, ainda que concessionadas ao mesmo titular.
3. Será da responsabilidade dos concessionários de jazigos ou sepulturas, a reparação de todos os danos causados pelo manuseamento dos tampos, revestimentos ou outros, sempre que seja necessária a sua abertura, para efeitos de inumação, exumação ou quaisquer outros trabalhos que neles sejam necessários efectuar.

#### **Artigo 56º**

##### **(Obras de conservação)**

1. Nos jazigos ou sepulturas devem efectuar-se periodicamente, ou sempre que as circunstâncias o imponham, obras de conservação.
2. Para efeitos do número anterior os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para a sua execução.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente a execução das obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

#### **Artigo 57º**

##### **(Desconhecimento da morada)**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

#### **Artigo 58º**

##### **(Casos omissos)**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas alterações o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

### **SECÇÃO II**

## **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

#### **Artigo 59º**

##### **(Sinais funerários)**

1. Nas sepulturas perpétuas do novo cemitério não será permitida a colocação de cruzes.
2. Será contudo permitida a inscrição de epitáfios e colocação de outros sinais funerários costumados.

3. Nas sepulturas temporárias é permitida a colocação de lápide e floreira.
4. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
5. Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e do falecimento, de acordo com o modelo aprovado pela Junta de Freguesia.
6. Não é permitida a colocação de cruces e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados nos espaços considerados comuns (circulações).

#### **Artigo 60º**

##### **(Embelezamento)**

1. A colocação de lápide e floreira devidamente ornamentada nas sepulturas temporárias, não carece de qualquer autorização, devendo contudo ser dado conhecimento desse facto na Secretaria da Junta de Freguesia.
2. A Junta não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários particulares colocados em jazigos ou sepulturas.

#### **Artigo 61º**

##### **(Autorização prévia)**

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério por particulares, fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 62º**

##### **(Entrada de viaturas particulares)**

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização da Junta de Freguesia.

- a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

### **Artigo 63º**

#### **(Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido, designadamente:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas por adultos;
- j) Colocar o lixo fora dos recipientes apropriados.

### **Artigo 64º**

#### **(Retirada de objectos)**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

### **Artigo 65º**

#### **(Realização de cerimónias)**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta designadamente:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;

- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Actuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens ou fotografias relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com pelo menos 24 horas de antecedência.

#### **Artigo 66º**

##### **(Abertura de caixão de metal)**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas condições seguintes:
- a) Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela Junta de Freguesia.
3. O disposto nas alíneas a) e c) do nº 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro com a redacção actual.

#### **Artigo 67º**

##### **(Incineração de objectos)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 68º**

##### **(Direito de opção)**

Quem tiver familiares nas sepulturas temporárias do antigo cemitério, tem três (3) anos a partir da data da aprovação deste Regulamento para optar pela concessão das mesmas, findo os quais perdem o direito de opção.

#### **Artigo 69º**

##### **(Prazo de pagamento)**

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, capelas ou jazigos é de 30 dias a contar da data de requisição dos mesmos.
2. A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas, antes de requerida a concessão, desde que seja entregue na tesouraria antecipadamente a quantia correspondente à taxa de concessão.

#### **Artigo 70º**

##### **(Limites das Dimensões)**

1. O terreno a concessionar para capelas tem as medidas de 5,37 m<sup>2</sup> e o modelo a aprovar será uniforme para todas, não podendo os seus concessionários fazer qualquer alteração.
2. É obrigatória a construção das capelas no prazo de seis (6) meses a contar da data de emissão do alvará de concessão, findos os quais perdem o direito ao terreno e aos materiais ali existentes.
3. O terreno a concessionar para sepulturas perpétuas tem as seguintes medidas:  
Comprimento.....2,34 m;  
Largura.....1,10 m.
4. Em casos especiais devidamente fundamentados, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo estabelecido no nº 2.

#### **Artigo 71º**

##### **(Uniformidade)**

Conforme determinação da Junta de Freguesia no novo cemitério só é permitida a colocação sobre as caixas das sepulturas a concessionar de uma tampa de granito com floreira e cunha para colocar as fotografias e os nomes das pessoas ali sepultadas, cujo modelo será uniforme e da escolha da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 72º**

##### **(Omissões)**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

**Artigo 73º**  
**(Entrada em vigor)**

1. Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia de Freguesia.
2. Com a sua entrada em vigor, é revogado o anterior Regulamento.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 4 de Abril de 2009

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 24 de Abril de 2009

**Cambeses, 4 de Abril de 2009**

O Presidente:

Manuel Jesus Maria

A Secretária:

Distância Couceiro Faria

O Tesoureiro:

Luís Filipe de Oliveira Santos